



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.125 - SP
(2011/0056047-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI
MELINA MARTINS MERLO
PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE GIANACCINI NETO E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – SEGURO DE SAÚDE – RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.125 - SP
(2011/0056047-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI
MELINA MARTINS MERLO
PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE GIANACCINI NETO E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – SEGURO DE SAÚDE – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega a ora agravante, em síntese, que o *decisum* ora agravado incorreu em equívoco, notadamente porque o objeto do recurso especial trata do direito da seguradora reajustar o prêmio do contrato de seguro na mesma proporção do aumento do índice da sinistralidade, e não do direito à extensão do contrato de seguro de vida no tempo. Pugna, por fim, pelo provimento do agravo regimental para que se considere válido o reajuste pretendido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.125 - SP
(2011/0056047-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – SEGURO DE SAÚDE – RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Ao contrário do que afirmou o ora agravante, de que o *decisum* ora agravado incorreu em equívoco ao reconhecer a abusividade da rescisão unilateral do contrato, e confirmar o acórdão recorrido no sentido da manutenção da avença, a análise dos documentos existentes dos autos demonstra que é justamente esta a hipótese dos autos.

O pedido constante da exordial é no sentido de manutenção da contrato, que fora denunciado de forma unilateral pela seguradora, diante da abusividade do reajuste proposto.

Assim, esta Corte apenas referendou o decidido pelo Tribunal de origem, que reconheceu a abusividade da cláusula contratual. Nem se diga que não houve pronunciamento a respeito da tese central do apelo nobre, que pugnou pela validade dos reajustes pretendidos. Conforme já rechaçado na decisão monocrática, e confirmado pelo julgamento dos aclaratórios, fora assegurado o direito da seguradora de reajustar o valor dos prêmios, desde que cumpridos determinados requisitos. Confira-se a decisão proferida:

"Por fim, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal a quo considerou abusiva a cláusula contratual que prevê a não-renovação do contrato de seguro de saúde, mediante notificação prévia da seguradora, depois de longo período de sucessivas renovações automáticas.

Observe-se que, em recente julgamento proferido pela Segunda Seção deste Sodalício, este Tribunal Superior firmou entendimento de que referida cláusula é, de fato, abusiva, devendo ser mantido o contrato de seguro nos termos originalmente previstos, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de modificação do contrato, desde que a seguradora apresente prévia de extenso cronograma, nos quais os aumentos são apresentados de maneira suave e escalonada. Nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confira-se:

'DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO ATUARIAL. NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA.

1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.

2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

3. Constatado prejuízo pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.

4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer.

5. Recurso especial conhecido e provido.' (ut REsp 1073595/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ de 29/04/2011).

Note-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não há como se reconhecer qualquer equívoco no *decisum*.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0056047-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
AREsp 10.125 / SP

Números Origem: 40843092 4438174400 5830020040843090 99406021032850000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI
MELINA MARTINS MERLO
AGRAVADO : ODETE GIANACCINI NETO E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI
MELINA MARTINS MERLO
AGRAVADO : ODETE GIANACCINI NETO E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.